

VII — Desta forma, forara incluídos e promovidos os atuais beneficiários da Lei nº 3.267-57, no Quadro Auxiliar de Administração (Q.O.A.), pelas Portarias ns. 2.385 e 2.386, de 17 de dezembro de 1957 (fls. 13).

VIII — Com o preenchimento dessas vagas, é óbvio, não poderiam os Recorridos ocupá-las, e o disposto no art. 2º da Lei nº 3.267, não vem em seu benefício. Diz o citado dispositivo legal:

"Art. 2º — Os beneficiários pelo disposto no artigo anterior serão incluídos, independente de vagas, no Quadro Auxiliar de Administração (Q.A.A.) ou no Quadro ou Quadros que forem criados em sua substituição".

IX — A Lei viza a beneficiar os ex-integrantes da F.A.B., com sua inclusão no Q.A.A., satisfazidas determinadas condições, *mesmo incorrendo* vagas, e isto não significa que os mesmos sejam promovidos, unicamente, fora das vagas.

Existindo vagas, nelas se faz a sua promoção, como ocorreu na espécie, sem que isto traduza uma preterição aos subtenentes e sargentos, amparados pela Lei nº 3.222, de 1957.

X — O Venerando Acórdão deu, assim, *data vênia*, errônea

interpretação no art. 2º da Lei nº 2.367, de 25 de setembro de 1957, a ponto de constituir o fato verdadeira desatenção ao dispositivo, com a promoção dos beneficiários da Lei nº 3.222-57, aos postos já ocupados pelos beneficiários da Lei nº 3.267-57.

II — Como se vê, as promoções do pessoal beneficiado pela Lei nº 3.222, de 1957, da forma como o admitiu o Venerando Acórdão, *data vênia*, atenta contra a Lei, pois as vagas já se encontravam devidamente preenchidas.

III — Promoções independentes de vagas, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.267, de 1957, só podem ser entendidas, quando estas realmente inexistem. Havendo vagas, entretanto, devem as mesmas ser preenchidas.

IV — Existe assim, *data vênia*, base para a interposição do Recurso Extraordinário, com fundamento na alínea a.) do permissivo constitucional.

V — Isto pôsto, e invocando o pronunciamento da douda Procuradoria Geral da República, pedimos e esperamos, do Excelso Pretório, o provimento do presente Agravo.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1959. — *Alceu Octacílio Barbêdo*, Subprocurador Geral da República.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. N.º TST-RR — 3.485-57

Recurso Extraordinário

(2º T. — 65)

Recorrente — Comércio e Indústria Mattos Rocha S. A.;

Recorrido — Waldir Rodrigues.

1º Região).

Incabível o apêlo extremo, pois que, a'ém de apoiada a "revista" em ambas

as hipóteses constantes do permissivo legal, tudo se limitou à interpretação do art. 80 do Estatuto Trabalhista, para submeter a espécie não só ao próprio enunciado literal da lei, como à jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal "no sentido de reconhecer apenas a condição de aprendiz do menor, quando sujeito à formação profissional metódica" (v. fls. 51).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PORTARIA Nº 958

O Almirante de Esquadra Octavio Figueiredo de Medeiros Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que são conferidas no artigo 97, item II, da Constituição Federal, e na forma do artigo 9º, parágrafo 17, do Regimento Interno, resolve aposentar, nos termos dos artigos 176 item II e 184 item II, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, Alfredo Duarte da Costa, Auxiliar de Portaria, Padrão "L", do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar, incorporando-se aos proventos de inatividade a gratificação adicional por tempo de serviço, na conformidade da Lei nº 1.675, de 25 de setembro de 1952 e do artigo 2º da Resolução nº 131-58, da Câmara dos Deputados Superior Tribunal Militar, em 29 de maio de 1959. — Almirante de Esquadra Octavio Figueiredo de Medeiros, Ministro Presidente.

APOSTILAS

Nos títulos de admissão de Braz Antônio Inneco, Léo da Conceição Pereira, Ed Torres Furtado, Luiz Cotinola, Cléo Simas, José Máximo Barbosa, Hamilton Freire de Castro, Ivo Francisco da Silva, Sebastião Alves de Sant'Anna, Manuel Campos Corrêa, Jorge Ferreira de Magalhães, todos Extranumerários Mensalistas de 2ª Entrância, da Justiça Militar, foi lavrada apostila, em 27 de maio de 1959, declarando que os mesmos servidores passam a perceber gratificação adicional, a partir de 14 de janeiro

de 1959, de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 134-58, da Câmara dos Deputados, "ex-vi" do artigo 1º da Lei nº 1.675-52, combinada com o artigo 1º da Lei 264-48, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal Militar, tomada em sessão de 20 de abril de 1959, na Questão Administrativa nº 2-59.

No título de admissão de Passos Benedito de Queiroz, Extranumerário Mensalista de 2ª Entrância, da Justiça Militar, foi lavrada apostila, em 27 de maio de 1959, declarando que o mesmo passa a ter a gratificação adicional elevada, a partir de 14 de janeiro de 1959, de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 134-58, da Câmara dos Deputados, "ex-vi" do artigo 1º da Lei nº 1.675-52, combinado com o artigo 1º da Lei 264-48, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal Militar, tomada em sessão de 20 de abril de 1959, na Questão Administrativa nº 2-59.

Secretaria

Pauta dos processos para julgamento na sessão de 1º de junho:

Petição: 140 (AA)
 Apelações: 30.462 (MR-AH) 30.457 (VM-DF) 30.460 (AD-DF) 30.661 (AH-AB) 30.740 (JE-AB) 30.755 (JE-MR) 30.472 (DF-AB) 30.497 (DF-AB) 30.758 (AA-AB)

Revisões Criminais: 850 (VM-DF) 852 (VM-AH) 858 (MR-JE) 854 (MR-DF)

Correção Parcial: 630 (DF).
 Recurso Criminal: 3.795 (AB).

As razões do recurso se orientam no sentido de demonstrar violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por ter a Turma conhecido do recurso de revista com base no simples reexame de prova, quando, na realidade, a preliminar de conhecimento envolvia e consubstanciava "questão jurídica", demonstrada a evidência.

É verdade que a tese do aresto impugnado, no mérito, quanto à conciliação do questionado "aprendizado" poderia dar escapada ao remédio constitucional, frente ao que tem decidido o Colendo Tribunal "ad quem", a propósito, mas isto é matéria excêntrica ao recurso, cuja suplementação é defeso a esta Presidência.

Assim sendo, indefiro o pedido constante de fls. 69-71, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário pretendido.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR — 3.239-58
 (1º T. — 234)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Wilson Antonio de Andrade.

Recorrido — Rádio Industrial de Juiz de Fora, Limitada.

(3º Região).

Não demonstra, em absoluto, o recorrente haver o v. acórdão recorrido transgredido disposição legal aplicável ao caso dos autos.

Não seria possível somar-se o tempo de serviço prestado à empresa, mediante contrato de prazo determinado, com aquele, de prazo indeterminado, que havia findado quase com ano antes, e principalmente porque a rescisão do primeiro ajuste partiu do próprio empregado, sem culpa da recorrida.

Não havendo, assim, fundamento para o recurso excepcional, baseado no art. 101, III, letra "a", da Constituição Federal, resolve denegar-lhe o seguimento requerido.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR — 3.200-58
 2º T. — 250)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Miguel Thomazinho;
 Recorrido — Manoel de Souza e Wilson de Souza
 (1º Região).

Não tem amparo no art. 101, III, letras "a" e "d" da Constituição, o apêlo que quer intentar para o Colendo Tribunal "ad quem" o recorrente.

Sem o pagamento das custas, "ex-vi" do art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho não poderia o recorrente ver provido o recurso ordinário que manifestou para o Egrégio Tribunal Regional.

Nula a r. sentença originária, por falta de citação inicial, apenas permanece de pé a reclamação. Não há vencedor, nem vencedor. A restituição das custas seria procedida, quando do julgamento final do feito, se assim for decidido posteriormente.

Não ocorreu, pois, violação de lei, nem atrito jurisprudencial, por parte do v. acórdão recorrido.

Denego, em consequência, seguimento ao recurso manifestado. — Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR — 3.064-58
 (3º T. — 231)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sindicatos dos Trabalhadores nas Empresas de Carris Urbanos de Vitória;

Recorrida — Companhia Central Brasileira de Força Elétrica.
 (1º Região).

A revista, anteriormente denominada recurso extraordinário, é, na processualística do trabalho, recurso do direito estrito como é o extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, em relação a todos os tribunais do país, quando a decisão recorrida esteja nas condições estabelecidas no artigo 101, inciso III, da Constituição.

Sómente nos casos previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho é viável tal recurso, e pode ser conhecido quando não pairam dúvidas sobre a ocorrência das hipóteses legais previstas naquele permissivo.

Ora bem. Na espécie dos autos, evidencia-se e descabimento da ação proposta pelo recorrente, ante o sistema processual trabalhista, segundo o qual se aplicam, subsidiariamente, os dispositivos legais de direito comum, quando não se verifique sua incompatibilidade e impraticabilidade com a citada Consolidação.

Mas, no caso dos autos ficou patente que o remédio pretendido pelo Sindicato, para evitar os riscos de seus associados no desempenho de certas funções, era, não *impróprio*, mas *incabível*, ante a índole da legislação do trabalho. Há outros meios e medidas para a garantia do contrato de trabalho, como tão bem salientaram as decisões e pareceres que foram proferidos nestes autos.

Forçoso é, pois, concluir-se que nenhuma violação legal ou conflito de jurisprudência praticou o v. acórdão recorrido, não ensejando, portanto, o apêlo heróico que quer manifestar o recorrente com amparo no aludido inciso constitucional.

Ante o exposto, hei por bem denegar-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR — 3.063-58
 (3º T. — 230)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos Cerâmica de Louça e Porcelana do Rio de Janeiro.

Recorrida — Gonçalves Cibrão & Cia. Ltda.
 (1º Região).

A v. decisão da Egrégia Terceira Turma não oferece margem ao apêlo excepcional, com base no art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição, como pretende o corrente, em nome de seus associados Celso Vivane e outros, porquanto, ao não conhecer da revista, em virtude da inoocorrência das hipóteses previstas no permissivo consolidado